



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO Nº 0002-2019

Dispõe sobre a vedação da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos lotes vagos e prédios de propriedade de entidades religiosas no Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

PROCESSO Nº 0191-2006

Art. 1º Fica vedada a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os lotes vagos e prédios de propriedade de entidades religiosas no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, ainda que alugados a terceiros, desde que os valores dos alugueres sejam aplicados nas atividades essenciais das referidas entidades.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por entidades religiosas as igrejas ou templos religiosos de qualquer culto.

Art. 2º O Decreto que regulamentará a presente Lei será expedido pelo Poder Executivo Municipal e publicado, no prazo máximo de trinta dias, após a data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, agosto de 2019.

MARCIO ALMEIDA
Vereador

Protocolo Nº 2054-2019
05/08/2019

Departamento Legislativo - MA/cm.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

JUSTIFICATIVA

**Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 0002-2019
Processo nº 0191-2006**

Nobres Senhores Vereadores:

A Constituição Federal de 1988 reconhece a liberdade de crença e de prática religiosa. Trata-se, na verdade, de direito fundamental previsto no inciso VI, do art. 5º, da Constituição Federal, consubstanciado na inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, no livre exercício dos cultos religiosos e na garantia da proteção dos locais de culto e das suas liturgias. A Constituição Federal não só assegura o direito à liberdade de crença, como também fomenta a prática religiosa ao garantir, por exemplo, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, nos termos do inciso VII, de seu art. 5º. Isso demonstra o reconhecimento, pelo Constituinte, da importância da atividade social desempenhada pelo exercício da religião. Em razão desse reconhecimento e da proteção da liberdade de crença, a Constituição Federal concedeu imunidade tributária ao vedar, por meio da alínea “b”, do inciso VI, de seu art. 150, a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto. Muita controvérsia já existiu quanto à definição acerca da abrangência da imunidade tributária em questão, o que acarretou manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto. A mais alta Corte de Justiça do País, ao se debruçar sobre o tema, firmou o entendimento de que a imunidade relativa aos templos de qualquer culto deve ser projetada a partir da interpretação da totalidade da Constituição. Essa orientação do Supremo Tribunal Federal, a nosso ver, impõe o reconhecimento de que a não-incidência de impostos deve observar o exercício da atividade religiosa, e não apenas o contribuinte formal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Essa visão do Texto Constitucional permite o reconhecimento de que, mesmo na hipótese de a entidade religiosa não ser a proprietária do bem imóvel onde exerce suas atividades, o IPTU não deve incidir. Como se sabe, os contratos de locação costumam conter previsão de transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do locador para o locatário. Em razão disso, as entidades religiosas, embora imunes a impostos, acabam suportando o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis, o que, a nosso ver, é contrário à intenção do Constituinte. A propriedade ou não do imóvel não é aquilo que deve ser fundamental para que o imposto deixe de incidir, mas a existência ou não da prática religiosa. Além de violar a liberdade de crença, a criação de obstáculo para o exercício das religiões, mesmo que por meio da exigência de impostos, não é interessante, pois, como se sabe, as igrejas cumprem papel social extremamente relevante e indispensável para um País tão desigual como ainda é o Brasil. As imunidades tributárias estão previstas na Constituição Federal, sendo conceituadas pelo professor Paulo de Barros Carvalho como: “A classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, que estabelecem de modo expresse a incompetência das pessoas políticas de direito interno, para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.” (Curso de direito tributário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 178) Analisando especificamente a IMUNIDADE DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO (ART. 150, VI, “b” CF), observamos que esta veda à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios instituir impostos sobre templos, independente do culto, desde que não atentatórias contra os direitos



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Justificativa do Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 0002-2019 – continuação. -2-

humanos: como, por exemplo, em caso de seitas religiosas que pregam a mutilação ou o racismo. Sendo que, tal garantia abrange tanto o patrimônio, quanto a renda e os serviços, relacionados com a finalidade essencial do templo. Pois bem, no caso de templos alugados o Superior Tribunal Federal já entendeu, conforme consubstanciado no **RE 352822-SP**, publicado no Informativo nº 295, que a imunidade se estende a lotes vagos e prédios comerciais de entidades religiosas, quando alugados e a renda é destinada às finalidades essenciais do ente. Assim, é vedada a cobrança de IPTU, por exemplo, de propriedades de entidades religiosas alugadas para particular, desde que os recursos sejam destinados às suas finalidades essenciais, pois abarcada está pela imunidade do art. 150, VI, “b”.

Segue ementa abaixo do STF: **“INFORMATIVO Nº 295
TÍTULO Imunidade Tributária de Templos PROCESSO RE - 325822 ARTIGO :**

PLENÁRIO

Imunidade Tributária de Templos

“A imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto prevista no art. 150, VI, b e § 4º, da CF, abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições religiosas (CF, art. 150: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto. ... § 4º As vedações expressas no incisos VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”). Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu de recurso extraordinário e o proveu para, assentando a imunidade, reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à exceção dos templos em que são realizadas as celebrações religiosas e das dependências que servem diretamente a estes fins, entendera legítima a cobrança de IPTU relativamente a lotes vagos e prédios comerciais de entidade religiosa. Vencidos os Ministros Ilmar Galvão, relator, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que, numa interpretação sistemática da CF à vista de seu art. 19, que veda ao Estado a subvenção a cultos religiosos ou igrejas, mantinham o acórdão recorrido que restringia a imunidade tributária das instituições religiosas, por conciliar o valor constitucional que se busca proteger, que é a liberdade de culto, com o princípio da neutralidade confessional do Estadolaico.” **RE 325.822-SP, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 18.12.2002. (RE-325822).**

Súmula 724

“Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.”

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 26/11/2003

Fonte de Publicação

DJ de 09/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 1; DJ de 11/12/2003, p. 1.



Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Estado de São Paulo - Brasil

Justificativa do Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 0002-2019 – continuação. -3-

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "c".

Desse modo, o que postulamos com este Projeto de Lei Complementar é o afastamento da incidência do IPTU relativo a imóveis que tenham sido alugados a entidades religiosas, a lotes vagos e prédios comerciais para esses dois últimos quando sendo de propriedade das entidades religiosas, com fundamento na tutela da liberdade de crença e no fomento ao exercício da atividade religiosa. Esperamos, assim, a aprovação unânime da presente propositura.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, agosto de 2019.

MARCIO ALMEIDA
Vereador

MA/cm.